



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.000159/2010-14
ACÓRDÃO	2201-011.906 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO OCTACÍLIO GUALBERTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RESULTADO EFETIVO DO JULGAMENTO.

Verificado o erro material apontado pelo embargante, necessária se faz a correção para a adequação do dispositivo do acórdão com o resultado efetivo do julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração formalizados em face do Acórdão objeto dos presentes autos para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, com a correção da inexatidão material na parte dispositiva da ementa, para que esta se adeque ao resultado efetivo do julgamento, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.904, de 01 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 15563.000156/2010-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos opostos pela contribuinte, em face do Acórdão proferido por esta Turma, com fundamento no artigo 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

A embargante alega a existência de inexatidão material na parte dispositiva da ementa porque restaram vencidos o conselheiro relator e o conselheiro Francisco Nogueira Guarita, todavia há menção apenas ao relator como vencido.

Destaca que a inexatidão quanto aos votos no julgamento pode ser conferida na “gravação da sessão de julgamento virtual da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF ocorrida no dia 09.08.2023, que se encontra disponível no canal do CARF do YouTube (minuto 1:43:00 no link <https://www.youtube.com/watch?v=8UIzhr1NCaC>).

O Despacho de Admissibilidade de Embargos acolheu os embargos opostos e admitiu que assiste razão à embargante, tendo em vista que “da leitura do inteiro teor do acórdão, e mediante a reprodução da gravação da sessão de julgamento, restaram vencidos os conselheiros Douglas Kakazu Kushiya (relator) e Francisco Nogueira Guarita, e não como constou na parte dispositiva da ementa”.

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos foram acolhidos para o saneamento da inexatidão material na parte dispositiva da ementa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por preencherem os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu seguimento aos Embargos opostos pela contribuinte, conforme teor do Despacho de Admissibilidade de Embargos.

No caso em análise, foi apontada inexatidão material no que diz respeito a parte dispositiva da ementa, uma vez que foi deixado de incluir o nome do Conselheiro Francisco Nogueira Guarita entre os conselheiros vencidos.

Neste sentido, o dispositivo da ementa do acórdão embargado deve ser alterado, somente na parte onde houve a inexatidão material, abaixo destacada, para os seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, (...). **Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya (relator) e Francisco Nogueira Guarita.** Designado o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim para redigir o voto vencedor na parte em que foi vencido o Relator.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em acolher os embargos formalizados em face do Acórdão objeto dos presentes autos para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, com a correção da inexatidão material na parte dispositiva da ementa, para que esta se adeque ao resultado efetivo do julgamento, nos termos do voto acima.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração formalizados em face do Acórdão objeto dos presentes autos para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, com a correção da inexatidão material na parte dispositiva da ementa, para que esta se adeque ao resultado efetivo do julgamento.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator